



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.890 - PE (2013/0196668-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES JORDÃO
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte, que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial, além de indicar o dispositivo legal que entendeu ter recebido interpretação divergente e de trazer a transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário que realize o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Da análise do recurso especial interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu desta tarefa, de modo que não foram atendidos os requisitos viabilizadores da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.890 - PE (2013/0196668-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RONALDO RODRIGUES JORDÃO**
ADVOGADO : **HUGO CORREIA DE ANDRADE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO RODRIGUES JORDÃO contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, em razão da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência da Eg. Terceira Seção desta Corte Superior.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.890 - PE (2013/0196668-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES JORDÃO
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte, que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial, além de indicar o dispositivo legal que entendeu ter recebido interpretação divergente e de trazer a transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário que realize o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Da análise do recurso especial interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu desta tarefa, de modo que não foram atendidos os requisitos viabilizadores da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.890 - PE (2013/0196668-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES JORDÃO
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c.c a Lei nº 11.340/06, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a r. sentença condenatória, em todos os seus termos, reafirmando que o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica processa-se por via de ação penal pública incondicionada, não sendo admissível a retratação da vítima.

No apelo nobre, o ora agravante alega divergência jurisprudencial, sustentando que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento de mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

Neste aspecto, é entendimento pacífico nesta Corte, que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial, além de indicar o dispositivo legal que entendeu ter recebido interpretação divergente e de trazer a transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário que realize o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Da análise do recurso especial interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu desta tarefa, de modo que não foram atendidos os requisitos viabilizadores da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifamos):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1427121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 8.º DA LEI N.º 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados apresentados no recurso especial para comprovação do dissídio jurisprudencial não observaram os requisitos exigidos nos arts. 541, par. único, do CPC e 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ. Na espécie, só houve transcrição das ementas dos arrestos, sem o necessário cotejo analítico, bem como, não observaram a similitude fática com o caso dos autos.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1176348/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0196668-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 352.890 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105802720128170000 1295418 2679930 267993001 268277279 28710949
28733855560 28734003402 3496620108170660

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES JORDÃO
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES JORDÃO
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.